



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.299 , de 29 / 09 / 2014

VETO TOTAL
REFEITADO

Vencimento	27/09/14
Nº	31

@Maufedi
Diretora Legislativa
29/08/14

Processo: 68.095

PROJETO DE LEI Nº. 11.371

Autoria: **DIRLEI GONÇALVES**

Ementa: Cria o serviço "DISQUE-IDOSO".

Arquive-se

@Maufedi
Diretoria Legislativa
01/10 /2014



PROJETO DE LEI Nº. 11.371

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretora <u>25/09/2013</u>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 306		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <u>Wllanbedi</u> Diretora Legislativa 01/10/13	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>Pacheco</u> Presidente 04/10/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <u>[Signature]</u> 01/10/13 292
À <u>CJR VETO</u> <u>Wllanbedi</u> Diretora Legislativa 02/09/2014	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>PACHECO</u> Presidente 08/09/14	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator <u>[Signature]</u> 09/09/14 215
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Ofício 430/14 - veto TOTAL
 À Consultoria Jurídica.
Wllanbedi
 Diretora Legislativa
 29/08/2014



PP 4.487/2013

PUBLICAÇÃO
04/10/13

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 25/SET/2013 10:10 000068095

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
01/10/2013

APROVADO

Presidente
05/08/2014

PROJETO DE LEI N.º 11.371
(Dirlei Gonçalves)

Cria o serviço "DISQUE-IDOSO".

Art. 1º. É criado o serviço "DISQUE-IDOSO", destinado a receber denúncias de maus-tratos contra idosos, comunicação de emergências, pedidos, sugestões e reclamações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo respeitará os termos sobre a idade mínima fixada pelo Conselho Municipal do Idoso.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25/09/2013

DIRLEI GONÇALVES



(PL nº. 11.371 - fls. 2)

Justificativa

Segundo o art. 3º. do Estatuto do Idoso, “*É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

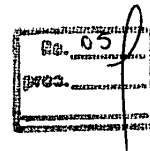
Entretanto, mesmo havendo legislação protetora dos direitos dos idosos, a cada semana, inúmeros idosos são internados em hospitais públicos de todo o país, vítimas de agressão física. E veja-se que a principal causa dessas internações é o uso de força corporal, que pode causar diversos danos físicos e mentais aos agredidos.

Este projeto visa, então, criar um canal rápido e eficaz de acesso da população em defesa desses idosos que tanto necessitam de apoio e de medidas que os protejam. E assim visa apenas estabelecer a via de acesso de munícipes para denúncia da violência ao idoso, sendo a sua forma de estruturação e funcionamento providências a serem adotadas pelo Executivo, para que não padeça dos vícios de iniciativa.

Considere-se se ainda, que no que tange à competência, a proteção e defesa da saúde é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, XII, e § 1º), deixando para os Estados membros a legislação supletiva (art. 24, VII, e § 2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II e VII).

Por fim, com fulcro na defesa dos direitos do idoso, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.


DIRLEI GONÇALVES



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 306

PROJETO DE LEI Nº 11.371

PROCESSO Nº 68.095

De autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que cria o serviço "DISQUE-IDOSO".

fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa às

É a síntese do necessário.

PARECER.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Lesão ao art. 2º, da CF; art. 5º e art. 144, ambos da CE. Lesão ao princípio da separação dos poderes.

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito de atuação do Poder Executivo.

O projeto de lei não reúne condições de constitucionalidade. Esta ilação se baseia em manifestação do E. TJ/SP, em sede de ADIN, ao analisar lei análoga, nos seguintes termos:

0406498-04.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): José Santana

Comarca: São Paulo

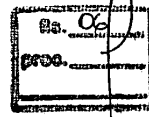
Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 09/02/2011

Data de registro: 30/03/2011

Outros números: 990104064988

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.760, de 16 de julho de 2010, do Município de Vera Cruz, que institui o "Programa Bolsa-Atleta". Lei de iniciativa da edilidade, mas que versa sobre matéria reservada à iniciativa do Chefe do Executivo e implica em aumento de despesa sem previsão orçamentária correspondente. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II e XIV e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.
(juntamos cópia)



Ficou assentado no referido Aresto e que é plenamente aplicável ao caso, que a "matéria é reservada à iniciativa do Chefe do Executivo e implica em aumento de despesa sem previsão orçamentária correspondente, havendo violação aos arts. 5º, 25, 47, II e XIV e 144 da Constituição do Estado" (sic).

Em verdade, a atuação do Poder Legislativo não pode alcançar tema da esfera privativa do Alcaide. Este é o entendimento sufragado pelo E. TJ/SP e E. STF, em diversos julgados:

0220330-25.2009.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade /
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Relator(a): José Reynaldo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 05/05/2010

Data de registro: 17/05/2010

Outros números: 0178408.0/7-00, 994.09.220330-0

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 6.489, de 27 de março de 2009, do Município de Guarulhos, que dispõe sobre a realização do teste de avaliação ortopédica da coluna - teste do minuto - nos alunos das escolas da rede municipal de ensino - Vício de iniciativa - Caracterização - **Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo - Inteligência do artigo 61, § 1º, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, aplicável aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Paulista - Usurpação de funções - Violação do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo** - Criação de despesa pública sem indicação da origem dos recursos - Inadmissibilidade - Afronta do disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo - A Constituição Federal, ademais, em seu artigo 63, inciso I, não admite o aumento de despesa pública quando a iniciativa do projeto de lei for reservada ao Chefe do Poder Executivo - Precedentes do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema - Ação procedente - Inconstitucionalidade da indigitada lei municipal declarada.

0373279-97.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Roberto Bedaque

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 16/02/2011

Data de registro: 30/03/2011

Outros números: 990103732790

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 10.702/10 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE ATENDIMENTO



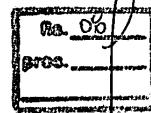
FONOAUDIÓLOGO PARA PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DO ENSINO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - MEDIDAS PREVENTIVAS RELACIONADAS AO USO DA VOZ - TRATAMENTOS - AUTORIZAÇÃO DE PARCERIAS, INCLUSIVE COM ÓRGÃOS E SECRETARIAS MUNICIPAIS, PARA EVENTUAIS DESPESAS - **INICIATIVA RESERVADA OU EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTS. 47, II E 144 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** - LEI IMPUGNADA - PREVISÃO DE DESPESAS DIRETAS SEM INDICAÇÃO PRECISA DOS RECURSOS - AFRONTA AO ART. 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - PEDIDO PROCEDENTE.

O projeto de lei viola o princípio da separação de poderes, pois afronta os artigos 5º, 47, II e XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

A síntese do exposto pode ser colhida do julgado proferido pelo Órgão Especial, na Adin nº 0071532-20.2012-8.26.0000, o desembargador Walter de Almeida Guilherme, do E. TJ/SP, relator da ação, fundamentou em seu voto: ***“a matéria é atinente ao processo legislativo e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos. Bem se vê que, no caso dos autos, a Câmara Municipal ao editar a lei ora atacada, usurpou do Executivo local atribuições que lhe são pertinentes”***.

É assente na jurisprudência pátria que a criação e a execução de serviços públicos municipais, tais como o descrito na presente proposição, são de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem incumbe a direção superior da Administração Pública.

Com efeito, a instituição de canais telefônicos para acesso aos serviços públicos é objeto de reiteradas decisões dos tribunais pátrios, conforme se depreende dos julgados a seguir colacionados:



*"ADIN. - Lei Municipal. Criação de serviço. 'Disque-Trânsito'.
Iniciativa Parlamentar. Inconstitucionalidade.*

1. É inconstitucional a lei municipal de iniciativa da Câmara Municipal que institui o serviço "Disque Trânsito" por vício de iniciativa e falta de indicação da fonte de custeio. Ação procedente." (TJSP. ADI nº 990.10.138094-3. Relator(a): Laerte Sampaio. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 15/09/2010. Data de registro: 26/10/2010.)

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 10.897/11 (que "Dispõe sobre a criação do DISQUE VERDE no município, destinado a atender denúncias de crimes ao meio ambiente" - fls. 17) - Impossibilidade de se adotar, no processo de fiscalização normativa abstrata instaurado perante o Tribunal de Justiça, legislação infraconstitucional (federal, estadual ou municipal), ou a Constituição Federal, como parâmetro de controle imediato - Não conhecimento, por conseguinte, das alegações de desconformidade da Lei Municipal nº 10.897/11 frente à Lei Orgânica do Município de São José do Rio Preto, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Carta da República - Reconhecimento, quanto ao mais, da ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (posto derivar, o ato normativo objurgado, de projeto de lei de iniciativa parlamentar - em afronta ao disposto nos artigos 5º, 24, § 2º, nº 4, 47, caput, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual) e material (uma vez que a espécie legislativa impugnada prevê a criação de despesa pública sem a indicação específica da fonte de custeio correspondente - o que vulnera o comando contido no artigo 25, caput, da Carta Paulista) - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente." (TJSP. ADI nº 0082057-95.2011.8.26.0000. Relator(a): Guilherme G. Strenger. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 05/10/2011. Data de registro: 13/10/2011.)



“Representação por Inconstitucionalidade. Lei Municipal do Rio de Janeiro nº 4.811, de 02.abr.2008, que dispõe sobre a inserção do Disque Criança em materiais da rede pública municipal de ensino e em impressos emitidos pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro. Representação promovida pelo Sr. Prefeito do Município. Projeto de lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que desrespeita o disposto nos arts. 7º, 112, §1º, II, e 145, VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. O Poder Legislativo Municipal ao tomar a iniciativa de propor projeto de lei que visa “determinar” ao Poder Executivo a adoção de providências de ordem administrativa, de sua competência (C.E. art. 145, VI), regulando-as e definindo o modo de sua execução, invade a esfera de competência que a Constituição define para o Poder Executivo, rompendo com o princípio da separação e harmonia entre os poderes e o da reserva de competência privativa do Executivo para a iniciativa de certos e determinados tipos de leis. Ostentando marca definitiva de vício formal, cabe a declaração de inconstitucionalidade da lei impugnada, pelo poder judiciário. Representação de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (TJRJ ADI nº 0032229-33.2008.8.19.0000 (2008.007.00117). Relator(a): Des. Miguel Ângelo Barros. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 18/05/2009.)

“Representação por inconstitucionalidade. Lei municipal nº 3.310/01. Iniciativa parlamentar. Autoriza o poder executivo a criar o serviço “disque internação” na rede pública municipal de saúde. Violação à independência e divisão harmônica dos poderes. Matéria legislativa de competência exclusiva do chefe do poder executivo. Procedência do pedido.” (TJRJ ADI nº 0010601-61.2003.8.19.0000 (2003.007.00040). Relator(a): Des. Amaury Arruda de Souza. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 01/12/2003.)



“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.881/2009 do Município de Gravataí cujo processo legislativo foi deflagrado por vereador. Vício formal de iniciativa. Legislação que trata sobre prevenção e punição dos atos de pichação no âmbito municipal. Matéria relativa à organização e ao funcionamento da Administração Municipal. Iniciativa de lei reservada exclusivamente ao Prefeito Municipal. Verifica-se a inconstitucionalidade da Lei nº 2.881/2009, na medida em que trata da organização e do funcionamento da administração municipal, seja determinando mantenha a Administração ação visando coibir e punir atos de pichação contra o Patrimônio Público, seja estabelecendo o modelo de funcionamento do "Disque-pichação", ou ainda criando atribuições para a Guarda Municipal e dispondo como há de ser recolhida a multa aplicada ao infrator, e, por último, o agir da Administração se menor de idade. Tais matérias são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, razão que o levou a apor veto à norma inquinada, rejeitado pela Casa Legislativa.” (TJRS. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70034562090, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 07/02/2011)

Cabe, aqui, reproduzir a sempre lúcida lição do mestre Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, da iniciativa do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário



dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., p. 442)

E ainda:

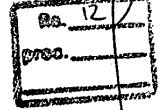
“Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.”

E, mais adiante, prossegue:

“Pode a Câmara, por deliberação do Plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.”

Do posicionamento do E. TJ/SP em caso idêntico.

Em caso idêntico, envolvendo a criação do serviços “disque-idoso”, na cidade de Amparo, assim se manifestou o E. TJ/SP, em sede de ADIn:



“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.375, de 03 de junho de 2008, do Município de Amparo. Instituição do Programa "Disque Idoso" no Município. Violação ao Princípio da Independência entre os Poderes. Inconstitucionalidade declarada pedido julgado procedente.” (TJSP. ADI nº 166.693-0/3-00. Relator(a): Armando Toledo. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 11/02/2009. Data de registro: 03/04/2009.)

O projeto de lei é inconstitucional, portanto.

DA ILEGALIDADE

Passamos agora, a análise das ilegalidades.

Ingerência do Poder Legislativo em atividade de outro poder. Afronta ao art. 46, incisos IV e V c.c. art. 72, incisos XII e XIII in fine da L.O.M.

O projeto de lei imiscuiu-se em atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, no que tange a organização administrativa, afrontando os incisos IV e V do art. 46 c.c. os incisos XII e XIII, *in fine*, do art. 72, ambos da lei Orgânica Municipal.

Eram as ilegalidades.

Logo sugerimos que o autor do projeto promova sua conversão em indicação ao Alcaide.

Conclusão.

O projeto de lei é inconstitucional e ilegal.
No mérito, dirá o Soberano Plenário.

Comissões a serem ouvidas.

As Comissões Permanentes, nos termos regimentais, são indicadas pela Comissão de Justiça e Redação.



Quórum.

Maioria simples da Câmara (art. 44,

L.O.M.).

É o parecer

Jundiaí, 26 de setembro de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



REJEITADO
7
Presidente
11/02/2014

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PROCESSO Nº 68.095

PROJETO DE LEI Nº 11.371, do Vereador DIRLEI GONÇALVES, que cria o serviço "DISQUE-IDOSO".

PARECER Nº 292

Objetiva-se com o projeto em exame criar o serviço "DISQUE-IDOSO", destinado a receber denúncias de maus-tratos contra idosos, comunicação de emergências, pedidos, sugestões e reclamações.

Tratando-se de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, é inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Consultoria Jurídica da Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, para considerar ilegal e inconstitucional propostas da temática abordada pela presente propositura.

Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que possa alcançar âmbito de atuação do Executivo ou de órgão público. Neste aspecto ousamos não concordar com o estudo jurídico apresentado por entendermos que a iniciativa encontra amparo no art. 13, I, da Carta de Jundiaí e merece ser debatida nesta Casa de Leis. Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 04, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02.10.2013.

REJEITADO
08/10/13

ANTONIO DE PADUA PACHECO
Relator

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

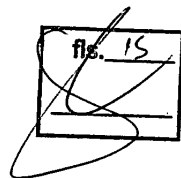
PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE
(CONTRÁRIO)

RECEBI
Ass: _____
Nome: _____
Em 25/10/2013



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



16ª LEGISLATURA (2013-2016)

46ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 11/02/2014

3º ITEM: PL 11371/2013 - DIRLEI GONÇALVES - [PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO] CRIA O SERVIÇO "DISQUE-IDOSO".

Vereador	Voto
Celso Arantes	Não Votou
Doca	Favorável
Dr. Pacheco	Contrário
Dr. Paulo - Delegado	Contrário
Gerson Sartori	Não Votou
Gustavo Martinelli	Contrário
José Adair	Contrário
Leandro Palmarini	Contrário
Marcelo Gastaldo	Contrário
Márcio Cabeleireiro	Contrário
Pastor Dirlei	Contrário
Paulo Malerba	Favorável
Rafael Antonucci	Não Votou
Rafael Purgato	Contrário
Roberto Conde	Contrário
Rogério	Contrário
Tico	Contrário
Valdeci Vilar	Não Votou
Zé Dias	Contrário

Votos Favoráveis	Votos Contrários	Abstenção	Não votaram (ausente)	Resultado
2	13	0	4	REJEITADO


GERSON SARTORI
PRESIDENTE



Proc. 68.095

PUBLICAÇÃO	Rubrica
08/08/14	

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.371

Cria o serviço "DISQUE-IDOSO".


O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 05 de agosto de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É criado o serviço "DISQUE-IDOSO", destinado a receber denúncias de maus-tratos contra idosos, comunicação de emergências, pedidos, sugestões e reclamações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo respeitará os termos sobre a idade mínima fixada pelo Conselho Municipal do Idoso.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de agosto de dois mil e catorze (06/08/2014).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.371

PROCESSO Nº. 68.095

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

06/08/14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Twiton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

28/08/14

Wllianhed

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO Rubrica
05/109/14

fls. 10
B

Ofício GP.L nº 430/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 28/AGO/2014 16:43 070914

Processo nº 20.344-7/2014

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
02 10/9/2014

Jundiá, 22 de agosto de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

REJEITADO
Presidente
23/09/2014

Cumpre-nos comunicar a V. Ex.^a e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 11.371, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de agosto de 2014, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em apreço, de iniciativa do Legislativo, estabelece a implantação no Município de Jundiá, do serviço “Disque-Idoso”, para receber denúncias de maus tratos e desrespeito contra idosos.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura se enquadra na matéria prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Município, legislar sobre assunto de interesse local, bem como no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Jundiá.

Todavia, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos:

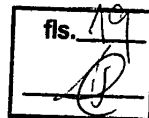
Apesar do louvável propósito, o presente projeto encontra-se eivado por inconstitucionalidade, por haver desrespeitado a competência privativa do Prefeito no que tange a iniciativa de projetos de leis, que somente podem ser iniciados por ele, nos casos descritos do artigo 46 da Lei Orgânica, não sendo aplicável o raciocínio da iniciativa concorrente do artigo 45 da Lei Orgânica.

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP

(Of. GP.L nº 430/2014 – Proc. nº 20.344-7/2014 - PL 11.371 – fls. 2)



Portanto, a matéria objeto do projeto de lei impossibilita a iniciativa da Câmara Municipal, pois se inclui na competência privativa do Prefeito taxativamente, no que tange à organização administrativa, matéria orçamentária, estruturação e atribuição dos órgãos da Administração Pública Municipal, de conformidade com os incisos IV, V e VI do art. 46 da Lei Orgânica do Município, caracterizando exorbitância na atividade legiferante do Poder Legislativo.

Este entendimento é partilhado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, que em caso idêntico e recente, julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Prefeito do Município de Catanduva/SP em face de extrapolação da iniciativa da Câmara Municipal daquela cidade sobre projeto de lei que tratava da implantação do serviço “disque-idoso”:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.968, de 14 de abril de 2010, do Município de Catanduva, editada a partir de proposta parlamentar, que autorizou a implantação do serviço “*Disque Idoso*” no âmbito daquele Município - Legislação que versa questão atinente ao planejamento, à organização, à direção e à execução dos serviços públicos, atos de governo afetos à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local - Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes - Fato da legislação questionada conferir simples autorização ao Poder Executivo para a prática do ato nela previsto que não afasta a mácula atinente à invasão de competência, visto que o prefeito não necessita de autorização para o exercício de competência que lhe foi constitucionalmente atribuída - Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio - Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.(TJ-SP processo nº 0269410-50.2012.8.26.0000, Órgão Especial – Relator Desembargador Paulo Dimas Mascaretti julgado em 08/05/2013.

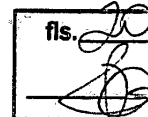
A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º, da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da separação dos Poderes.

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que pesam sobre o Autógrafo ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 430/2014 – Proc. nº 20.344-7/2014 - PL 11.371 – fls. 3)



Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temôs certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


PEDRO RICARDI
Prefeito Municipal

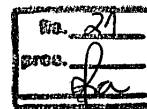
Ao

Exmo. Sr

Vereador GERSON HENRIOUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 684

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.371

PROCESSO Nº 68.095

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que cria o serviço “DISQUE- IDOSO”, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 18/20.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.


3. Pedimos vênha para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 306, de fls. 05/13, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 29 de agosto de 2014.


Bruna Godoy Santos
Estagiário de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 68.095

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.371, do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que cria o serviço "DISQUE-IDOSO".

PARECER Nº 715

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício G.P.L. nº 430/2014, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.371, que tem por finalidade criar o serviço "DISQUE-IDOSO", por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 18/20.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pelo Legislativo, alegando que a mesma usurpa prerrogativa privativa de sua pessoa política, inobservando os artigos 5º e 144 da Constituição do Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram os princípios da separação de poderes.

Não obstante os argumentos do Executivo, com eles não podemos concordar, posto que, nos termos da Carta de Jundiaí – art. 13, I, a Câmara Municipal tem competência para tratar de assuntos de interesse local, além do que é matéria de natureza legislativa concorrente, e portanto, passível de ser disciplinada pelo Município.

Assim não acolhemos as considerações do Prefeito, motivo pelo qual votamos pela rejeição do veto total.

Parecer, pois, contrário.

APROVADO
16/09/14

Sala das Comissões, 10.09.2014


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente

PAULO SERGIO MARTINS

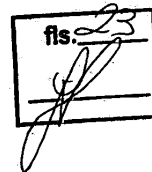

ANTONIO DE PADUA PACHECO
Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


ROBERTO CONDE ANDRADE



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo



Of. PR/DL 367/2014
proc. 68.095

Em 24 de setembro de 2014

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.371** (objeto do Of. GP.L. n.º 430/2014) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida no dia 23 do corrente.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiá (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar às expressões de nossa estima e consideração.

Sartori
GERSON SARTORI
Presidente

Recebi.	
<i>Stadler</i>	
Ass.: _____	
Nome: <i>Christiane S.</i>	
Identidade: <i>19.801.980.</i>	
Em <i>24/09/13</i>	



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 24

R

Processo 68.095

PUBLICAÇÃO

Rubrica

08/10/14

cm

LEI N.º 8.299, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

Cria o serviço "DISQUE-IDOSO".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de setembro de 2014, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É criado o serviço "DISQUE-IDOSO", destinado a receber denúncias de maus-tratos contra idosos, comunicação de emergências, pedidos, sugestões e reclamações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo respeitará os termos sobre a idade mínima fixada pelo Conselho Municipal do Idoso.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de setembro de dois mil e catorze (29/09/2014).

Gerson Sartori
GERSON SARTORI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de setembro de dois mil e catorze (29/09/2014).

Wilma Camilo Manfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 376/2014
Proc. 68.095

Em 29 de setembro de 2014

Exm.º Sr.

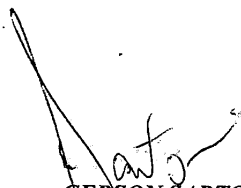
PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª
encaminho cópia da **LEI N.º 8.299**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


GERSON SARTORI
Presidente

Recebi. Ano: 2014
Ass.: Ostadeleynd
Nome: Christiane S.
Identidade: 19.801.980-4.
Em 30/09/14